

Enviado: terça-feira, 27 de Setembro de 2011 11:56
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: PL nº 14/XII/1.ª (GOV) - Pedido de Parecer
Anexos: Parecer_Transfere competências dos Governos Cívicos e Governadores Cívicos.pdf

V/Ref.: 365/XII/1ª-CACDLG/2011 de 21/09/2011
N/Ref.: CD/EM/eb/4971/11

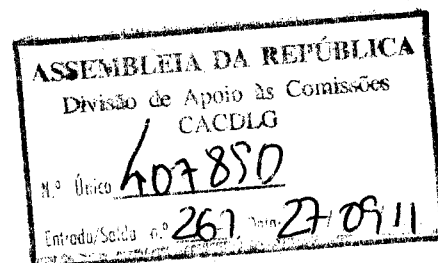
Ex.mo. Senhor
Presidente a Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

Respeitosos cumprimentos.

Interpolados pelo Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros sobre a matéria referenciada supra em 26/08/2011, foi emitido e enviado àquela entidade parecer do Conselho Directivo da ANAFRE pelo que, nesta circunstância, nos cumpre, somente, remeter em anexo o texto do referido parecer, o que fazemos com grande honra.

Respeitosamente,

Armando Vieira
Presidente do Conselho Directivo
ANAFRE (Associação Nacional de Freguesias)
Palácio da Mitra | Rua do Açúcar, nº.56 | 1950-009 LISBOA
Tel.: 218 438 390 | Fax: 218 438 399 | E-mail: anafre@anafre.pt
www.anafre.pt





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE TRANSFERE COMPETÊNCIAS DOS GOVERNOS CIVIS E DOS GOVERNADORES CIVIS PARA OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIAS DE RESERVA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA»

P A R E C E R

O PPL que o Conselho Directivo da ANAFRE analisou visa a alocação das atribuições e competências anteriormente alojadas na esfera jurídica dos Governos e Governadores Civis, por força da sua recente extinção.

Se a decisão do XIX Governo Constitucional não foi, por todos, desejada, porventura, por todos, era esperada.

Os Governos Civis, instituições representativas do Poder Central nos Distritos Portugueses, tinham, desde há muito, morte anunciada.

O momento do seu decesso chegou!

Tal facticidade circunstancial obrigou à tomada de decisões que visaram questões essenciais, tais como:

- A transferência e repartição de competências anteriormente indexadas àquelas instituições, entre outras entidades e serviços;
- A transferência e mobilização dos funcionários alocados ao quadro do pessoal dos Governos Civis, salvaguardando os seus direitos;
- A afectação do património móvel e imóvel a diversos outros serviços.

Os objectivos visados são por demais conhecidos.

O Conselho Directivo da ANAFRE, analisou, atentamente, os diplomas revidendos.

Avaliou os possíveis impactos das alterações propostas.

Concordou com a maior parte das medidas em processo de legislação.

Entendeu deixar exarado reparo quanto às seguintes normas:

- Aditado nº 2 do artº 11º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o facto de ficar determinado que «... o presidente comunica o facto ao membro do Governo



responsável pela tutela das Autarquias Locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.».

Parece, de imediato, ser uma solução morosa (burocraticamente considerada) e excessiva (na procura de dignidade ou de imperatividade).

Assacadas aos Presidentes de Câmara tantas das competências dos extintos Governadores Cívicos, não se vislumbra razão para, também, neste caso, não ser esta adjudicada àqueles Edis.

Porventura se lucraria em celeridade e eficácia.

- Artº 38º da actual lei nº 319-A/76, de 3 de Maio nas versões das suas posteriores revisões, quanto ao seu nº 5, agora editado:

Regista-se o papel residual das Juntas de Freguesia que, sem pretensões infundadas, detém o conhecimento, em muitos casos, total e perfeito dos perfis das pessoas a “nomear”.

- Artº 47º da actual Lei nº 14/79, de 16 de Maio, e sucessivas revisões, no aditado nº 6:

Reiterando no comentário anterior, esperar-se-ia maior reconhecimento do papel activo e actuante dos Eleitos das Freguesias em todo o processo e actos eleitorais.

Com o seu apoio e suporte, as operações eleitorais muito ganham em exequibilidade, resolução de problemas e habitual sucesso.

Lisboa, 9 de Setembro de 2011